



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09588/13

Objeto: /Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2.013

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Puxinanã/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda

**EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
– PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
– LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA
DE PREÇOS.** Irregularidade. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2-TC-03393/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 0270/2.013, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, bem como do contrato dele decorrente, procedido pela Prefeitura de Puxinanã, tendo como objeto a contratação de empresa para construção de um parque de eventos culturais no Município.

Relatório inicial da Unidade Técnica, às fls. 175/179, apontando irregularidades no procedimento.

Notificação da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, prefeita do município de Puxinanã, conforme fls. 181/183. A interessada apresentou defesa às fls. 184/196.

Análise de defesa às fls. 199/201, concluindo pela notificação da gestora para apresentar os documentos descritos no item 2.0 da análise, a saber, projetos e memorial descritivo do Projeto de Estrutura Metálica e composições de preços unitários referentes aos objetos constantes nos itens 8.1 e 8.2 da planilha às fls. 193/196.

Nova citação da gestora, conforme fls. 203/205. O prazo para defesa escoou sem que a interessada tenha apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09588/13

qualquer manifestação a respeito da conclusão da análise de defesa.

Cota Ministerial às fls. 209/210, assinando prazo para a Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda enviar os documentos solicitados pela Unidade Técnica.

Mais uma vez, embora devidamente notificada conforme fls. 212/215, inclusive por citação no Diário Oficial Eletrônico, a interessada não apresentou defesa no prazo assinado.

Em seguida, o caderno processual retornou a este Parquet para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Como se depreende dos autos, a interessada não apresentou qualquer manifestação a respeito das conclusões emitidas pela Auditoria no relatório de análise de defesa, como foi pugnado pela Cota Ministerial às fls. 209/210. Foi realizada citação postal, conforme certidão à fl. 214, bem como citação no Diário Oficial Eletrônico, à fl. 215.

A não apresentação dos documentos solicitados compromete a legalidade do procedimento licitatório sob análise, uma vez que são partes integrantes do Projeto Básico da obra licitada, o qual é peça imprescindível para a execução de obra ou prestação de serviços e propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, nos termos da Lei 8.666/93. A ausência dos documentos descritos no item 2.0 da análise de defesa às fls. 199/201 torna incompleto o Projeto Básico, o que leva a uma licitação viciada e não atende aos objetivos da Administração.

Ex positis, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- ✓ IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09588/13

- ✓ RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Puxinanã, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 09588/13**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela:

- IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, no valor de R\$ 3.941,09, correspondente a 85,25 UFR, com fulcro no art. 56, II da LOTCE- PB, assinando-lhe o prazo de 60(sesenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
- RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Puxinanã, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09588/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09588/13

- APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), correspondente a 85,25 UFR à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sesenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
- RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Puxinanã, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2016

MFA

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO